PROCESSO : TC 001706/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso
ASSUNTO : 0111 – Pedido de Reexame
INTERESSADA : Maria Crizabete dos Santos
ADVOGADOS : David Gonçalves Bispo dos Santos (OAB/SE – 1.985)
Kátia de Carvalho Varjão (OAB/SE – 8.242)
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 603/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO Nº 3462

EMENTA: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso. Rejeição da preliminar suscitada pela Interessada. Permanência de Irregularidade Grave. Manutenção do Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas em análise. Pelo Não Provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, em **rejeitar a preliminar arguída pela Interessada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME** interposto por Maria Crizabete dos Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Maria Crizabete dos Santos, ex-prefeita do Município de Graccho Cardoso, em face do Parecer Prévio TC 3.062-Pleno, emitido nos autos das Contas Anuais de Governo TC n° 001283/2013.

O Parecer Prévio combatido recomendou a Rejeição das Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão da existência de algumas irregularidades.

Em suas razões (fls. 5/17), a Interessada pleiteou, inicialmente, pela nulidade processual em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente. Ato contínuo, rebateu as inconsistências elencadas na aludido Parecer Prévio e requereu o provimento do presente petitório para que o dispositivo ora combatido fosse reformado, por se tratarem de falhas formais e sanáveis, devendo ser deliberado pela Regularidade com Ressalvas, por ser medida de justiça.

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 131/2016, admitindo o presente Pedido por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 21/24).

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lançou a Informação nº 125/2016 (fls. 32/38), e diante da análise das razões aduzidas no instrumento inicial, concluiu que fosse **negado provimento**, mantendo *in totum* o Parecer Prévio ora analisado, diante da **insuficiência das alegações trazidas pela ex-gestora no sentido de sanar as irregularidades constatadas**, a saber:

> **1. Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 2,21% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, que apresentou uma arrecadação.**
>
> **2. Disponibilidades financeiras para o exercício seguinte insuficiente para honrar os compromissos relativos a Restos a Pagar Depósitos em Consignações ou Retenções;**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21

3. Apropriação Indébita em relação às Consignações/Retenções; 12.4 - Subitem 6.4.1 "A" - Ausência do Demonstrativo Consolidado da Despesa por Categoria-Econômica - Anexo II da Lei 4.320/64;

Às fls. 61/68, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 50/2019, opinando pelo IMPROVIMENTO do presente Pedido.

Em Parecer de nº 603/2019, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre acompanhou as premissas exaradas pelo parecer da 1ª CCI e opinou de igual modo pelo IMPROVIMENTO deste petitório (fls. 72).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21

VOTO DA RELATORA

Inconformada, a interessada interpôs Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio TC 3.062-Pleno, pleiteando, inicialmente, pela nulidade do processo em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente. Em seguida, requereu o provimento do presente petitório para que o dispositivo ora combatido fosse reformado, de modo que se reconhecesse a preliminar suscitada com vistas a declarar a nulidade do processo e da decisão outrora proferida, e, de forma subsidiária, caso não sendo o entendimento do colegiado desta Corte, por se tratarem de falhas formais e sanáveis, fosse deliberado pela Regularidade com Ressalvas, por ser medida de justiça.

***Ab initio,* quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reexame foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.**

Ademais, em relação à preliminar de nulidade processual em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente, cumpre esclarecer que tal pleito não merece respaldo.

Entendo que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para elaboração do Parecer Prévio, previsto na Constituição Estadual, bem como no Regimento Interno desta Corte de Contas, não corresponde à realidade fática da capacidade das Cortes de Contas na apuração de toda a documentação relativa a um exercício financeiro.

Assim, como ocorre no Poder Judiciário, várias são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos.

Importa destacar, ainda, que tramitam independentemente Relatórios de Inspeção, Contratos e Convênios, todos capazes de contaminar, influenciar ou suspender a tramitação das Contas.

É diante dessa conjuntura que a Ministra Carmen Lúcia julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta nº 3077, **declarando a inconstitucionalidade da**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21

parte final do inciso XII do art. 68, da Constituição do Estado de Sergipe, o qual previa que após os 180 dias sem o oferecimento do Parecer Prévio, os autos deveriam ser remetidos às respectivas Câmaras Municipais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que referido prazo é impróprio, e que a natureza do parecer prévio das Cortes de Contas é apenas opinativa, e não punitiva, conforme fora brilhantemente apontado do parecer exarado pela insigne Coordenadoria Jurídica às fls. 63.

Por outro lado, não se quer aqui negar a possibilidade desta Corte ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo. No entanto, não é o caso dos autos.

Diante disto, sou pela **rejeição da preliminar suscitada.**

No mérito do pedido interposto, verifico que o processo originário versa sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2012. Ocorre que no julgamento das citadas Contas, foi emitido Parecer Prévio recomendando a sua Rejeição, em face da permanência de falha que diz respeito à dívida flutuante, ou seja, restos a pagar, bem como aos depósitos e consignações, a qual passo a analisar.

Pois bem. Constato nos autos que a defesa da gestora alegou a existência de falhas de ordem puramente formais e sanáveis. Aduziu, ainda, que no processo de prestação de contas não se verificou qualquer irregularidade insanável, havendo registro no próprio relatório do Parecer Prévio que não houve prejuízo ao erário nem tampouco foi caracterizada fraude, apropriação de recursos públicos, dolo ou má fé por parte da gestora. Ademais, apontou que que as falhas apontadas, além de serem sanáveis, não prejudicam as contas como um todo, o que ensejaria a sua aprovação total, ou, na pior das hipóteses, aprovação com ressalvas.

Diante de tais alegações, a 1ª CCI apontou que os argumentos utilizados pela recorrente não foram suficientes para sanar as irregularidades constatadas, uma

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21

vez que a inclusão de despesas em "restos a pagar" com disponibilidade de caixa insuficiente e para tanto, fere os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Sobreleve-se, por oportuno, que se tratava o último ano de mandato, sendo obrigação da gestora encerrar sua gestão com as contas equilibradas.

In casu, restou comprovado que a dívida flutuante que incorria o Município de Graccho Cardoso, no final de 2012 correspondia ao montante de R$ 2.515.427,17 (dois milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), ao passo que as Disponibilidades Finais foram de apenas R$ 441.600,04 (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos reais e quatro centavos), concluindo-se, assim, que a recorrente não observou o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, evidenciando um desequilíbrio nas contas.

Nesse sentido dispõe:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Tal irregularidade, por si só, é de natureza grave, sendo suficiente a Rejeição das Contas, principalmente por se tratar do último ano de mandato.

No tocante a suposta renúncia de receita de IPTU, apesar de tal conduta infringir a disposição da LRF, esta Casa, considerando-se o estado de pobreza da população e a ausência de cultura na realização da cobrança deste imposto, segundo orientação encampada pelo Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, adotou o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21

entendimento de que, **até as prestações de Contas do exercício financeiro de 2015, a serem enviadas para apreciação em 2016, as Contas Anuais com esta falha haveria de ser tida como Regular com Ressalva, com Determinação de regularização, por implantação de orçamento real e adoção de todas as medidas para processar a arrecadação.**

Assim, como o exercício financeiro ora analisado remete ao ano de 2012, relativizo a falha.

No tocante ao último item, concernente a apropriação indébita em relação às consignações, as razões de recurso não são suficiente à mutação do julgado fustigado, de modo que mantenho a falha.

De mais a mais, as irregularidades encontradas devem ser consideradas como uma ilegalidade de natureza grave, passível de ser enquadrada no art. 43, III, b, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assim:

> **Art. 43**. As contas devem ser julgadas:
> III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
> (...)
> b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Com isso, entendo pela manutenção da rejeição, visto que, como foi exposto acima, há a presença de falha de natureza grave, inclusive em desobediência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, quanto a tese de aplicação dos princípios da insignificância e razoabilidade, sob argumento de inexistir dano ao erário, dolo ou má-fé, i*n casu*, diante das provas trazidas aos autos, demonstra-se que a ex-gestora não promoveu o equilíbrio das Contas em seu último exercício financeiro, fazendo de letra morta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21

Outrossim, o relatório da Coordenadoria Oficiante colaciona diversos atos administrativos eivados de vícios, que a meu ver evidencia a responsabilidade da interessada, sendo assim, faz jus ao resultado decidido por esta Corte de Contas, não se aplicando no caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no sentido de afastar tal pretensão punitiva, haja vista que tais falhas detectadas comprometeram diretamente a higidez das contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Pedido por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para rejeitar a preliminar suscitada pela Interessada e NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME interposto por Maria Crizabete dos Santos, mantendo *in totum* o Parecer Prévio TC 3062-Pleno, emitido nos autos das Contas Anuais TC 001283/2013.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 50/2019, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 603/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 15 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pela Interessada e **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME** interposto por Maria Crizabete dos Santos, mantendo *in totum* o Parecer Prévio TC 3062-Pleno, emitido nos autos das Contas Anuais TC 001283/2013.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** - Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** - Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:21